

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8125, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial.

**Autor:** Deputado SUBTENENTE  
GONZAGA

**Relator:** Deputado AFONSO MOTTA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva criar os tipos penais de Resistência à ação policial, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a policial, ainda que em auxílio a funcionário competente para executá-lo e de Desobediência à ordem policial, desobedecer à ordem legal de policial.

Por despacho da Mesa, datado de 26 de novembro de 2014, o Projeto de Lei nº 8125/2014 foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 8125, de 2014, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, a argumentação fundamental da proposta legislativa reside no fato de que os delitos de resistência e desobediência descritos no Código Penal pátrio, mesmo quando praticados contra policiais, configuram delitos de menor potencial ofensivo, fomentando, assim, a prática de delitos dessa natureza a integrantes da corporação policial.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a polícia faz parte do controle social que visa preservar a paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. Em última análise, o poder policial do Estado é acionado para reestabelecimento da ordem quando todos os outros controles sociais falham.

Não se pode negar que as condutas de desobediência à ação policial e resistência à ordem policial representam um atentado ao Estado Democrático de Direito, pois representam atos que visam subverter o poder democraticamente estabelecido, por meio do desrespeito a figura do Estado representado pelo policial que busca cumprir seu dever de agir.

Não se pode permitir que o Estado mantenha-se inerte, enquanto a imagem estatal é maculada por indivíduos que não dispensam o devido respeito aos órgãos instituídos. Por isso, deve-se reconhecer que os atos de desobediência à ordem policial e resistência à ação policial são possuidores

de potencialidade ofensiva maior do que os cometidos contra outras autoridades públicas, necessitando, por isso de um tratamento penal rígido e adequado. Sendo fundamental, além de sua tipificação, o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

A criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que a desobediência à ação policial e resistência à ordem policial representam para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, sendo fundamental a sua tipificação, além do estabelecimento de uma pena rígida. Com isso, procura-se atuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8125/2014.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado AFONSO MOTTA  
Relator